

Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
a CCJ e à CEOF.
Em 05/09/00

Em 04/09/00
Assessoria do Plenário

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

MENSAGEM

Nº 188 /2000-GAG

Brasília, 30 de agosto de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à deliberação dessa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que concede isenção e remissão do pagamento da Taxa de Limpeza Pública – TLP aos órgãos, às instituições e às entidades que especifica.

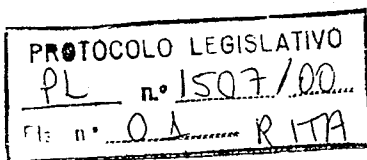
A concessão do benefício proposto objetiva estabelecer isonomia do tratamento tributário no mesmo patamar dispensado pela Constituição Federal ao setor público, entidades de educação sem fins lucrativos e de assistência social declaradas de utilidade pública, bem como templos de qualquer natureza, que já concedeu a estes imunidade no tocante aos impostos.

O projeto em questão visa levar a termo vários questionamentos em relação ao dispositivo da Lei Orgânica do Distrito Federal, que estabeleceu, quando de sua publicação, que todos os benefícios tributários vigentes antes de sua promulgação continuariam em vigor por apenas mais 2 anos, e, após, na redação da Emenda nº 24/98, prorrogou a vigência de tais benefícios.

Com a aprovação do Projeto o Distrito Federal estará cumprindo o papel normatizador previsto na Constituição Federal e Lei Orgânica relativamente ao Sistema Tributário, que determinam a revisão dos benefícios fiscais concedidos anteriormente a essas normas máximas.

Pela importância de que a matéria se reveste, encareço urgência na apreciação do presente Projeto de Lei, como ora faculta o art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos pares a certeza do meu alto apreço e consideração.



Joaquim Domingos Roriz
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado **EDIMAR PIRENEUS CARDOSO**
Digníssimo Presidente da Câmara Legislativa do
DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº

Concede isenção e remissão do pagamento da Taxa de Limpeza Pública – TLP - aos órgãos, às instituições e às entidades que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam isentas do pagamento da Taxa de Limpeza Pública - TLP:

I - a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e suas respectivas Autarquias e Fundações Públicas;

II - as entidades religiosas, relativamente aos templos de culto;

III - as instituições de assistência social sem fins lucrativos, desde que declaradas de utilidade pública no Distrito Federal;

IV - as instituições de educação sem fins lucrativos.

§ 1º No caso das instituições a que se referem os incisos III e IV deste artigo, a concessão do benefício fica condicionada ao atendimento das seguintes condições, cumulativamente:

a) não distribuam parcela do patrimônio ou de suas rendas;

b) apliquem integralmente no País os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livro revestido de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

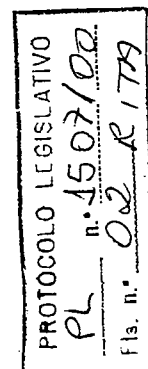
§ 2º A isenção de que tratam os incisos II a IV será declarada por ato da Secretaria de Fazenda e Planejamento, mediante requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições estabelecidas neste artigo.

§ 3º A isenção, uma vez concedida, surtirá efeito enquanto prevalecerem as razões que a fundamentaram, ficando a cargo da Secretaria de Fazenda e Planejamento a expedição anual do ato declaratório respectivo.

§ 4º Declarada a isenção, ficam os beneficiários obrigados a comunicar ao órgão que administra o tributo qualquer alteração que implique a cessação do benefício, no prazo de 30 dias, a contar da data em que ocorrer a alteração.

§ 5º Constatado que o contribuinte deixou de comunicar à repartição a cessação das condições que implicaram a concessão do benefício, será cobrada a taxa atualizada monetariamente, com os acréscimos legais, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, quando for o caso.

Art. 2º O Poder Executivo fica autorizado a conceder a remissão dos débitos constituídos até a publicação desta Lei, ajuizados ou não, relativos à Taxa de Limpeza Pública – TLP, aos órgãos, às instituições e às entidades de que trata o artigo anterior.



2

Parágrafo único. A concessão da remissão às entidades e instituições relacionadas nos incisos II a IV do art. 1º condiciona-se à apresentação, até 30 de novembro de 2000, de requerimento do interessado, no qual faça prova do preenchimento das condições estabelecidas no § 1º do art. 1º.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de de 2000.
112º da República e 41º de Brasília.

